



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 140/2026

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 002/2026, de autoria da Vereadora Tia Keyla, ao Projeto de Lei nº 006/2026, de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2027”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Emenda apresentada pela Vereadora Tia Keyla ao Projeto de Lei nº 006/2026, de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2027”.

A referida Emenda tem por objetivo: (i) acrescentar parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 006/2026, conferindo prioridade absoluta às ações, programas e serviços voltados à Primeira Infância; (ii) acrescentar parágrafo único ao art. 7º, determinando a consignação de dotações orçamentárias específicas no PLOA 2027, vinculadas ao Plano Municipal da Primeira Infância; (iii) acrescentar inciso V e § 2º ao art. 6º, instituindo demonstrativo específico de despesas destinadas à criança, ao adolescente e à Primeira Infância; (iv) acrescentar inciso IV ao art. 38, determinando a publicação quadrimestral de relatório de execução do Plano Municipal da Primeira Infância; (v) acrescentar § 2º ao art. 21, instituindo anexo metodológico com indicadores de resultado das políticas de Primeira Infância na LOA; e (vi) acrescentar os incisos III-A e VI-A ao art. 2º, priorizando ações intersetoriais de busca ativa escolar e de atendimento psicossocial infantojuvenil.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I – de Vereador;
(...)”*

Normatiza o Estatuto da Casa, em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo*”. Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 184 – A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Nesse sentido, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do Legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas no art. 78, inciso I, c/c art. 118, da Lei Orgânica Municipal, e desde que guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme art. 184, inciso I, do Regimento Interno da Casa Legislativa de Contagem, alhures colacionado, *in verbis*:

“Art. 78 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do art. 118.

(...)”

“Art. 118 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.”

Destaca-se que o supramencionado já foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal:

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional [...] pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...).” (ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004).

Em que pese o alhures exposto, necessário destacar que, por ser o Projeto de Lei objeto da Emenda em análise de diretrizes orçamentárias, não há que se falar em indicação de fonte de custeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise *in examen*, verifica-se que a Emenda guarda afinidade lógica com o Projeto de Lei nº 006/2026, na medida em que todos os seus dispositivos versam sobre matéria pertinente àquela tratada no Projeto, atendendo ao requisito do art. 184, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nada obstante, passa-se à análise de seus dispositivos, tecendo-se as ressalvas pertinentes quanto à redação e à observância da repartição de competências entre os Poderes.

Nesse sentido, quanto ao art. 1º da Emenda, que propõe parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei conferindo “prioridade absoluta” às ações voltadas à Primeira Infância “na formulação, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual de 2027, (...) em consonância com as metas estabelecidas no Plano Municipal da Primeira Infância”, observa-se que a expressão pode ser interpretada como determinação vinculante sobre a execução orçamentária do Poder Executivo, em razão da remissão a documento de planejamento de natureza executiva. Assim, sugerimos às Comissões a apresentação de subemenda, nos termos do art. 183 do Regimento Interno da Câmara de Contagem, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. Terão prioridade, observadas a compatibilidade com o Plano Plurianual, a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas de responsabilidade fiscal, as ações, os programas e os serviços voltados à Primeira Infância, compreendida como os primeiros 6 (seis) anos completos de vida da criança.”

Diversamente, o art. 2º da Emenda, ao acrescentar parágrafo único ao art. 7º do Projeto de Lei determinando que “o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 deverá consignar dotações orçamentárias específicas, com metas físicas e financeiras individualizadas, compatíveis com o cronograma de execução progressiva do Plano Municipal da Primeira Infância”, configura determinação cogente sobre o conteúdo específico do Projeto de Lei Orçamentária Anual, peça de elaboração privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição da República, c/c arts. 76 e 92 da Lei Orgânica do Município, invadindo a competência exclusiva do Executivo quanto à forma de elaboração da proposta orçamentária.

Assim, recomenda-se a supressão do art. 2º da proposição.

No que tange ao art. 3º da Emenda, que acrescenta inciso V e § 2º ao art. 6º do Projeto de Lei, criando demonstrativo específico das despesas destinadas à criança, ao adolescente e à Primeira Infância, observa-se que a criação do demonstrativo é compatível com a natureza do dispositivo alterado, que trata da estrutura e discriminação do orçamento. Contudo, a determinação cogente de conteúdo específico e obrigatório da Lei Orçamentária Anual pode configurar ingerência na forma de elaboração da peça orçamentária pelo Executivo; ademais, a imposição de que o acompanhamento seja disponibilizado em “plataforma eletrônica aberta” cria obrigação administrativa concreta quanto à forma de divulgação. Assim, sugerimos às



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissões a apresentação de subemenda, nos termos do art. 183 do Regimento Interno da Câmara de Contagem, nos seguintes termos:

"V – demonstrativo das despesas destinadas à criança, ao adolescente e à Primeira Infância, discriminadas por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, fonte de recurso e valor previsto, sempre que compatível com a estrutura programática adotada na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo poderá constituir o Orçamento Criança e Adolescente do Município, devendo seu acompanhamento, quando disponibilizado, ser publicado no Portal da Transparência ou em meio eletrônico equivalente, em formato acessível e compatível com o controle social."

No que se refere ao art. 4º da Emenda, que acrescenta inciso IV ao art. 38 do Projeto de Lei, determinando ao Poder Executivo "publicar, quadrimestralmente, relatório consolidado de execução física e financeira das metas, programas e ações vinculados ao Plano Municipal da Primeira Infância, em formato eletrônico aberto, acessível e compatível com o controle social", observa-se que o art. 38 do Projeto de Lei já disciplina, de forma exaustiva, as obrigações do Poder Executivo decorrentes da Lei Complementar nº 101/2000, relativas à publicação de relatórios de execução orçamentária e financeira. O acréscimo proposto institui nova obrigação administrativa periódica e específica ao Executivo, com determinação de forma e prazo de cumprimento, vinculada à execução de plano de governo específico, o que configura ingerência indevida na gestão executiva, em violação à separação de Poderes (art. 2º da Constituição da República e art. 2º da Lei Orgânica do Município), conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"A imposição, pelo Poder Legislativo municipal, de obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, especialmente quanto à forma e ao prazo de regulamentação, configura ingerência indevida." (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.25.137996-2/000).

Diante do exposto, recomenda-se a supressão do art. 4º da Emenda.

Quanto ao art. 5º da Emenda, que acrescenta § 2º ao art. 21 do Projeto de Lei, determinando que "a Lei Orçamentária Anual de 2027 conterá anexo metodológico com indicadores de resultado para as políticas de Primeira Infância, contemplando, no mínimo:", observa-se que, embora os indicadores propostos sejam pertinentes à avaliação de programas prevista no parágrafo único do art. 21 original, a determinação cogente de conteúdo específico e obrigatório da Lei Orçamentária Anual pode configurar ingerência na forma de elaboração da peça orçamentária pelo Executivo. Assim, sugerimos às Comissões a apresentação de subemenda, nos termos do art. 183 do Regimento Interno da Câmara de Contagem, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“§ 2º A Lei Orçamentária Anual de 2027 poderá conter, sempre que disponíveis dados oficiais, anexo metodológico com indicadores de resultado para as políticas de Primeira Infância, indicando fonte, periodicidade e metodologia de apuração.”

No que tange ao art. 6º da Emenda, que acrescenta o inciso III-A ao art. 2º do Projeto de Lei, observa-se que a expressão “priorizar ações e dotações orçamentárias intersetoriais” pode ser interpretada como determinação concreta de alocação orçamentária, distanciando-se do caráter programático dos demais incisos do art. 2º, que utilizam verbos como “incentivar”, “promover” e “assegurar”.

Assim, sugerimos às Comissões a apresentação de subemenda, nos termos do art. 183 do Regimento Interno da Câmara de Contagem, nos seguintes termos:

“III-A – priorizar ações intersetoriais voltadas à busca ativa escolar, com a finalidade de reinserir e manter crianças e adolescentes na rede de ensino, bem como prevenir e enfrentar a evasão, a infrequência e a distorção idade-série.”

Por fim, no que tange ao art. 7º da Emenda, que acrescenta o inciso VI-A ao art. 2º do Projeto de Lei, observa-se, pela mesma razão exposta no item anterior, que a expressão “estruturar dotações integradas” pode ser interpretada como determinação concreta de alocação orçamentária. Assim, sugerimos às Comissões a apresentação de subemenda, nos termos do art. 183 do Regimento Interno da Câmara de Contagem, nos seguintes termos:

“VI-A – priorizar ações integradas para o fortalecimento da rede de atenção psicossocial infantojuvenil e dos programas de prevenção, notificação, escuta especializada, atendimento e acolhimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, abuso ou exploração sexual.”

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações feitas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade parcial da Emenda nº 002/2026, apresentada pela Vereadora Tia Keyla ao Projeto de Lei nº 006/2026, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Ricardo Rocha de Faria.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 16 de junho de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral